



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386141

0006027-72.2025.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006027-72.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEF DE MOURA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0006027-72.2025.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Alef de Moura Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 11.269

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA – Nova alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Pena privativa de liberdade ainda não cumprida pelo sentenciado. – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra a r. decisão proferida a fls. 26/30 pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda, Comarca de São Paulo/SP, que indeferiu a extinção da punibilidade de **ALEF DE MOURA SILVA** independentemente do pagamento da multa imposta na condenação nos autos do Processo nº. 1530064-11.2023.8.26.0228.

Informa que o agravante é réu na ação em epígrafe, proposta pelo Ministério Público visando a cobrança da pena de multa imposta por decisão condenatória do juízo de conhecimento, todavia, o sentenciado é hipossuficiente econômico. Foi postulada a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, o que foi indeferido em primeiro grau, sem a demonstração de elementos do caso concreto que indiquem o contrário.

Sustenta que o STJ alterou, em fevereiro de 2024, a redação da tese do tema 931, que hoje tem a seguinte redação: “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se*”

diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Requer seja o recurso conhecido e provido a fim de que seja extinta a pena de multa. Subsidiariamente, caso o recurso não seja provido, a DPESP pede que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de prequestionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, a tese definida pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Contraminutado o recurso pelo Ministério Público a fls. 45/49, a r. decisão atacada foi mantida (fl. 51).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 61/66, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a r. decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É O RELATÓRIO.

Alef de Moura Silva foi condenado com incurso no artigo 157, §3º, II (duas vezes), 70 "caput" c/c art. 14, II, todos do CP, a cumprir **22 anos e 8 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 10 dias-multa, no total de R\$ 460,62.**

Promoveu o ilustre Promotor de Justiça a execução da pena de multa, considerando o cálculo atualizado da multa no valor de R\$ 460,62. Citado (fl. 14), Alef manteve-se inerte, tendo se manifestado a digna Defensora Pública pela extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica (fls. 19 e seguintes). Sobreveio decisão indeferindo o pedido defensivo, dando prosseguimento à execução.

Insurge-se, assim, a d. Defesa.

Observo que houve recente manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça que, pela Terceira Seção, em 28 de fevereiro de 2024, novamente revisou o Tema 931, ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos n. 2.090.454/SP e

2.024.901/SP, fixando a seguinte tese: “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*”. (g.n.).

Não consta informações sobre o término de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ademais, observa-se que o agravante foi condenado a mais de 22 anos de reclusão, cujo trânsito em julgado para as partes ocorreu em 11/09/2024 (fl. 07).

É cediço ser indispensável o prévio cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Assim, no presente caso, verifica-se que o agravante ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade imposta no Processo n. 1530064-11.2023.8.26.0228, que tramitou na 8ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda/SP, de modo que é inviável a aplicação da referida tese neste momento, ressalvada, contudo, a reapreciação do pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa pelo MM. Juízo *a quo* após o cumprimento da reprimenda corporal.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator